



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000114/97-46
Recurso nº. : 14.023
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : DORVAL PIOVESAN
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.296

IRPF – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – A fase litigiosa do procedimento somente é instaurada com a impugnação tempestiva. O prazo legal para apresentação da impugnação do lançamento é de trinta dias contados da ciência do mesmo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DORVAL PIOVESAN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFICIÊNCIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13982.000114/97-46
Acórdão nº : 102-43.296
Recurso nº : 14.023
Recorrente : DORVAL PIOVESAN

RELATÓRIO

DORVAL PIOVESAN, C.P.F. - MF nº 824.497.759-00, residente e domiciliado na rua Amazonas, s/nº, Coronel Freitas – SC, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da petição de fls. 01, o contribuinte, acima identificado, solicita o cancelamento da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste do exercício 1994, ano - calendário 1993, consignada no AVISO DE COBRANÇA de fls. 02 no valor de R\$ 86,25.

Às fls. 07, foi juntada cópia da declaração de ajuste anual do exercício em pauta.

O Delegado da Receita Federal de Joaçaba deixou de examinar seu pedido, por ter sido apresentado fora do prazo legal de trinta dias, contados da ciência da notificação que, nos termos do Aviso de Recepção de fls. 03, foi 26/08/96.

Cientificado em 02/06/97 (AR de fls. 13), interpôs recurso (fls. 14/20) ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis que amparado no art. 1º do Decreto nº 70.235/72 e art. 2º da Portaria SRF nº 4.989/94, às fls. 24 registrou sua incompetência para apreciar a referida matéria.

Desse despacho tomou ciência em 06/08/97 (fls.28) e dentro do prazo legal protocolou o recurso anexado às fls. 29/35 dirigido à este Conselho.

Após relatar os fatos, solicita o cancelamento da referida multa embasado no benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do C.T.N.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000114/97-46

Acórdão nº. : 102-43.296

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O Decreto nº 70.235/72 regulador do Processo Administrativo Fiscal, assim determina:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.”

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.”

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”

“Art. 15 – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.” (grifei)

Como o contribuinte impugnou o lançamento quase um ano depois de receber a notificação de lançamento (AR. de fls. 03), deixou de instaurar a fase litigiosa do procedimento e conseqüentemente, perdeu a oportunidade de ver seu pleito examinado na via administrativa.

Embora seja pacífico o entendimento dos membros desta Câmara no sentido de que a multa por atraso na entrega da **declaração de ajuste anual do exercício de 1994, ano - calendário 1993** deve ser cancelada por falta de previsão legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13982.000114/97-46

Acórdão nº : 102-43.296

Por ter sido remisso no exercício de seu direito, agora, resta-lhe apenas e tão somente a via judicial.

Diante disso *Voto no sentido não conhecer do recurso de petição de fls. 297/35* Por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998.


SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO